

Constituinte e previdência social

LUIZ ASSUMPÇÃO PARANHOS VELLOSO*
Especial para o CORREIO

Um dos capítulos do título que regula a Ordem Social, do projeto de Constituição, trata da Seguridade Social, assunto que está distribuído em três seções, a segunda das quais cuida da previdência social.

O projeto define seguridade social, no artigo 333, como um conjunto integrado de ações, voltado para assegurar os direitos sociais relativos à saúde, previdência e assistência social.

A expressão seguridade social, mencionada na Carta do Atlântico, em 1941, traduz o acrescido conteúdo da moderna política de proteção social. Da palavra inglesa "security", consagrada no "Social Security Act" norte-americano de 1935, surgiram as equivalentes "securité", em francês, "sicurezza", em italiano, "seguridad", em castelhano, e seguridade, em português.

Segundo o projeto de Constituição, em seu artigo 334, incumbe ao Poder Público organizar a Seguridade Social, com base nas seguintes diretrizes: I — universalidade da cobertura; II — uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para os segurados urbanos e rurais; III — equidade na forma de participação do custeio; IV — seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; V — diversidade da base de financiamento; VI — irredutibilidade do valor real dos benefícios; e VII — caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa. No artigo seguinte, o projeto prevê que a seguridade social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais e recursos provenientes da receita tributária da União. As contribuições sociais estão relacionadas nos seis incisos do parágrafo primeiro do dispositivo, sem prejuízo de outras que, na forma do parágrafo segundo, poderão ser instituídas por lei. Em outro artigo, é mantida a atual norma constitucional que impede

a criação, majoração ou extensão de prestação ou serviço compreendido na seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total. A folha de salários, de acordo com o projeto, será base exclusiva da seguridade social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição.

A seção específica sobre previdência social estabelece que os planos desta última atenderão, nos termos da lei, aos seguintes preceitos: I — cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte — incluídos os casos de acidente do trabalho — velhice, reclusão, ofensa criminal e desaparecimento; II — ajuda à manutenção dos dependentes; III — proteção à maternidade e à paternidade, naturais e adotivas, notadamente à gestante, assegurado descanso antes e após o parto; IV — proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, inclusive mediante programa de seguro que proporcione auxílio de valor compatível com o último salário, por período correspondente à média de duração do desemprego no País.

No tocante à aposentadoria, o projeto assegura esse benefício com proventos de valor igual à maior remuneração dos últimos doze meses de serviço, verificada a regularidade dos reajustes salariais nos trinta e seis meses anteriores ao pedido, e ainda garante o reajustamento periódico da respectiva mensalidade para preservação de seu valor real, cujo resultado nunca poderá ser inferior ao número de salários mínimos percebidos quando da concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, como atualmente ocorre, aos trinta e cinco anos de trabalho, para o homem, e aos trinta para a mulher, admitido tempo inferior quando se trate de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso. Foi unificada em sessenta e cinco anos a idade para a aposentadoria por velhice e garantida, pelo texto

constitucional, a aposentadoria por invalidez. E vedada a acumulação de aposentadorias, ressalvadas as hipóteses de exercício simultâneo, na atividade, de cargos, funções e empregos, expressamente permitidas por outro artigo do projeto.

O piso dos benefícios de prestação continuada terá valor mensal igual ao do salário mínimo. O projeto prevê ainda que a previdência social manterá seguro coletivo de caráter complementar, custeado por contribuições adicionais dos segurados e empregadores e ele filiados.

A participação dos órgãos e empresas estatais no custeio de planos de previdência complementar para seus servidores e empregados não poderá exceder o montante de contribuição dos respectivos empregados, limite igualmente entendido à previdência parlamentar.

A maior parte dos dispositivos que focalizamos, da seção referente à previdência social, trata de matéria até agora regulada por lei ordinária ou mesmo por decreto. A elevação da maioria desses preceitos a nível constitucional não encontra, portanto, justificativa convincente.

O capítulo do projeto de Constituição dedicado ao Judiciário contém norma de interesse da previdência social que já figura na Carta vigente. Por ela serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal; o recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Regional Federal competente. O princípio geral é portanto o da competência da Justiça Federal, o que aconselharia uma redação invertendo a forma que foi adotada na atual Constituição e mantida no projeto da nova. Não foi também corrigida a imperfeição técnica na referência a "segurados ou beneficiários", uma vez que a

expressão "beneficiários", na terminologia previdenciária, abrange "segurados" e "dependentes".

As Disposições Transitórias do projeto mantêm o direito do ex-combatente à aposentadoria integral com vinte e cinco anos de serviço público ou privado, acrescida, porém, de um adicional, correspondente ao vencimento de segundo-tenente das Forças Armadas.

Nas referidas Disposições Transitórias, é determinada a extensão da contagem recíproca do tempo de serviço, no momento disciplinada pela legislação ordinária, em relação a trabalho prestado na área urbana, também aos trabalhadores rurais que passem a urbanos e a estes quando se tornem rurais. Além da impropriedade de preceitos dessa natureza constarem de texto constitucional, no segundo caso — tempo de trabalho urbano ser considerado para fins de percepção dos benefícios previstos nas Leis Complementares de nºs 11 e 16, respectivamente, de 25.05.71 e de 30.10.73 (art. 484) — a norma não irá produzir qualquer efeito, por inexistir, no elenco de benefícios do Prorural, a aposentadoria por tempo de serviço.

Outro artigo das Disposições Transitórias, que estaria mais adequadamente colocado na legislação ordinária, determina a organização, no prazo de dois anos da data da promulgação da Constituição, de um Cadastro Geral de Beneficiários, contendo as informações necessárias à habilitação, concessão e manutenção dos benefícios.

Acreditamos que, até o final dos trabalhos da Constituinte, o projeto será aperfeiçoado, com a eliminação de dispositivos que devam ser deixados para a legislação ordinária, por não tratarem de matéria a ser necessariamente incluída em texto constitucional ou por exigirem prévia avaliação econômico-financeira que permita sua imediata aplicação.

*Ex-secretário-geral do Ministério da Previdência e Assistência Social